



LEI Nº 0576/95

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Contrato Administrativo de Prestação de Serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal em caráter temporário, para atender as necessidades no âmbito do Departamento de Limpeza Pública do Município.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato Administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão em caráter temporário de vinte Trabalhadores Braçais, para atender as necessidades no âmbito do Departamento de Limpeza Pública do Município.

Art. 2º - As contratações previstas no artigo anterior ocorrerão a partir de 01/08/95, e não poderão ultrapassar o prazo necessário à conclusão do concurso público previsto.

Art. 3º - A retribuição pecuniária nas contratações temporárias de que trata o artigo 1º desta Lei, observarão o valor do vencimento atribuído à carreira I do anexo II da Lei Municipal nº 0091/90, devidamente atualizada.

Art. 4º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta Lei.

Art. 5º - Os contratados temporariamente na forma desta Lei ficam sujeitos aos mesmos deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os servidores públicos integrantes ao quadro efetivo da Municipalidade.

Art. 6º - A rescisão do Contrato Administrativo antes do prazo previsto para o seu término, ocorrerá:

- I - a pedido do contratado;
- II - por conveniência administrativa, a juízo da autoridade que procedeu a contratação, independentemente de prévia comunicação;
- III - quando o contratado incorrer em falta disciplinar;



IV - quando do provimento decorrente de concurso público para cargos com funções equivalentes.

Art. 7º - É assegurado aos contratados o direito do gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e à paternidade, vedada quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças, ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

Art. 8º - O contratado em caráter temporário também fará jus a (ao):

I - décimo-terceiro vencimento, proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias;

II - auxílio-transporte, nas mesmas condições para os servidores efetivos;

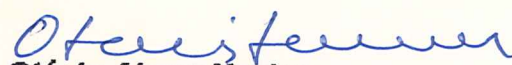
III - indenização de férias, caso permaneça em atividade pelo período de doze meses.

Art. 9º - Os contratados na forma da presente Lei serão contribuintes do sistema previdenciário municipal.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, aos 30 dias do mês de agosto de 1995.


Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 30 de agosto de 1995.


João Batista Ruy
Secretário Municipal de Administração